

A. I. Nº - 269358.0050/09-1  
AUTUADO - INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S/A - ILPISA  
AUTUANTE - JOSÉ LUIS SOUSA SANTOS  
ORIGEM - IFEP - DAT/SUL  
INTERNET - 07/02/2013

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0004-03/13

**EMENTA: ICMS.** 1. PROGRAMA DESENVOLVE. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DA PARCELA NÃO SUJEITA A DILAÇÃO DO PRAZO. **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO DA PARCELA SUJEITA AO INCENTIVO FISCAL. Defesa prejudicada, considerando que a escolha da via judicial pelo sujeito passivo importa renúncia à faculdade de discutir a lide na esfera administrativa, nos termos do art. 117 do RPAF/99. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** LEITE IN NATURE SEM COMPROVAÇÃO DO REPASSE DO BENEFÍCIO FISCAL AO PRODUTOR RURAL. Autuado escolheu a via judicial para discutir a lide, ficando prejudicada a defesa administrativa, nos termos do art. 117 do RPAF/99. **b)** ESTORNO DE DÉBITO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Infração não impugnada. **c)** LEITE IN NATURE SEM COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO. O autuado não comprovou o recolhimento do imposto da operação anterior, sendo considerado ilegítimo o crédito fiscal Infração subsistente. 3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Autuado não contestou. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, PARA COMERCIALIZAÇÃO, NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. MULTA. Reduzido o débito originalmente apurado, mediante revisão efetuada pelo autuante. **b)** RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização. Refeitos os cálculos pela autuante, o débito originalmente apurado ficou reduzido. Indeferido o pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 07/12/2009, refere-se à exigência de R\$6.335.197,96 de ICMS, em decorrência das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em razão da falta de pagamento, na data regulamentar, da parcela não sujeita a dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia. DESENVOLVE. Perda do incentivo fiscal Desenvolve

pela falta de recolhimento do ICMS parcela não-incentivada no prazo regulamentar, conforme o disposto no art. 18 do Decreto nº 8.205/2002. Consta, ainda, a informação de que existe pendência judicial entre o contribuinte e o Estado da Bahia no que se refere à aplicabilidade ou não do piso a partir do qual opera o incentivo fiscal, conforme disposto na Resolução Desenvolve nº 47/2003. Foi esclarecido, ainda, que esta infração não se relaciona com este fato, já que desconsidera o incentivo fiscal pelo inadimplemento de outra condição, qual seja, falta de recolhimento tempestivo da parcela não incentivada. Exigência do imposto no período de março de 2006 a fevereiro de 2007. Valor do débito: R\$321.379,09. Multa de 60%.

INFRAÇÃO 2: Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Parcelas não incentivadas não recolhidas no prazo legal, determinando a aplicação do disposto no art. 18 do Decreto nº 8.205/2002, quanto às parcelas incentivadas. Período de outubro a dezembro de 2005 e de março de 2006 a fevereiro de 2007. Valor do débito: R\$228.711,34. Multa de 50%.

INFRAÇÃO 3: Utilização indevida de crédito fiscal relativo às aquisições de leite “in natura” de produtor rural. Consta, ainda, que o contribuinte se beneficiou do crédito presumido previsto no art. 93, inciso XI, do RICMS/BA, sem comprovação do repasse do benefício para o produtor rural no documento fiscal ou equivalente. Meses de fevereiro de 2006 e de janeiro de 2007 a dezembro de 2008. Valor do débito: R\$688.786,57. Multa de 60%.

INFRAÇÃO 4: Estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto. O contribuinte creditou-se indevidamente do ICMS pago a título de Substituição Tributária por serviços de transporte tomados, inexistindo o recolhimento prévio de tais valores como ocorrido em outros períodos de referência. O crédito teria como justificativa a isenção prevista no art. 1º, § 7º, do RICMS/BA, mas se justificaria pelo seu recolhimento prévio. Meses de maio e novembro de 2005; março de 2006 a fevereiro de 2007; maio de 2007 a janeiro de 2008 e outubro 2008. Valor do débito: R\$224.391,46. Multa de 60%.

INFRAÇÃO 5: Utilização indevida de crédito fiscal relativo às aquisições de leite “in natura” de produtor rural. O contribuinte adquiriu leite “in natura” de produtores rurais sediados no Estado de Minas Gerais, emitindo Nota Fiscal de Entrada sem a comprovação do efetivo recolhimento do ICMS àquele Estado nas respectivas operações. Além disso, o contribuinte não comprovou ser detentor de Regime Especial concedido pelo Estado de Minas Gerais que o autorize a tanto, bem como sua averbação junto à DITRI/SEFAZ/BA. Meses de janeiro a agosto de 2005 e de novembro de 2008 a julho de 2009. Valor do débito: R\$237.600,85. Multa de 60%.

INFRAÇÃO 6: Falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. O contribuinte promoveu a retenção do ICMS Substituição Tributária, mas recolheu valor inferior ao retido. Meses de janeiro de 2004 a março de 2005, além de agosto e setembro de 2005. Valor do débito: R\$727,37. Multa de 150%.

INFRAÇÃO 7: Multa percentual sobre a parcela do ICMS que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, para fins de comercialização, devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. O contribuinte recebeu em transferência produtos acabados de outras unidades da Federação e não promoveu ou recolheu a menos o ICMS devido por antecipação parcial, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de janeiro a dezembro de 2008. Valor do débito: R\$114.757,71. Multa de 60%.

INFRAÇÃO 8: Recolhimento do ICMS antecipação parcial efetuado a menos, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação para fins de comercialização. O contribuinte recebeu em transferência produtos acabados de outras unidades da Federação e não efetuou o recolhimento ou recolheu a menos o ICMS devido por antecipação parcial. Período de março de 2004 a dezembro de 2007. Valor do débito: R\$518.843,57. Multa de 60%.

O autuado apresentou impugnação (fls. 1095 a 1112), informando que em relação às cobranças descritas nas infrações 4 e 6, já reconheceu como devidas e solicitou parcelamento à Inspetoria. Quanto às infrações 1, 2, 3, 5, 7 e 8, por julgar infundados os lançamentos apresenta impugnação, pedindo que sejam julgadas improcedentes. Salienta que em relação ao total cobrado no presente Auto de Infração, efetuou o parcelamento de cerca de *R\$ 445 mil*, relativo às Infrações 4 e 6, e promove a impugnação do valor aproximado de *R\$ 11.505 mil*, referente às demais infrações.

Quanto à primeira infração, o defendant informa que a matéria relativa a esta infração encontra-se em discussão judicial, inclusive com antecipação de tutela concedida pelo Poder Judiciário em seu favor. Diz que este fato já era de conhecimento dos fiscais autuantes, conforme descrito no próprio Auto de Infração, no campo destinado à descrição da infração, que transcreveu. Alega que embora a ação judicial já fosse de conhecimento do fisco, o lançamento foi efetuado, haja vista que, pelo entendimento das autoridades fiscais, o que motivou essa autuação foi a falta de recolhimento da parcela incentivada relativamente ao período de março de 2006 a fevereiro de 2007, conforme relacionado nesta infração. Assegura que ao contrário do posicionamento da fiscalização, tal período encontra-se liquidado na própria ação judicial, e diz que submete a este órgão julgador um breve resumo desta pendência judicial, embora entenda que é irrelevante para o desfecho do caso, já que tal assunto está sendo discutido judicialmente.

Esclarece que na habilitação da ILPISA ao Programa DESENVOLVE foi fixado um piso de *R\$ 192.057,65*, ficando estabelecido que o gozo do benefício da dilação do prazo de pagamento somente se daria sobre o saldo devedor de ICMS que excedesse este piso e não mais sobre a integralidade do saldo devedor mensal do imposto estadual. O autuado diz que envidou todos os esforços no sentido de manter os seus investimentos e a sua produção, arcando com o ônus financeiro dos empréstimos obtidos para a modernização da sua planta industrial e recolhendo o ICMS que lhe estava sendo indevidamente exigido em virtude da restrição a um benefício a que fazia jus. Contudo, apesar do sacrifício, foi impossível prosseguir com o pagamento do ICMS exigido, o que gerou a sua exclusão do Programa DESENVOLVE em 21/12/2006, após uma série de autuações fiscais. Não conformado com a sua injusta exclusão do DESENVOLVE, o autuado ingressou com uma ação judicial em março/2007 pleiteando não apenas o seu retorno ao referido programa, mas também a eliminação do piso inicialmente estipulado. Essa ação judicial já foi julgada recentemente em última instância pelo Tribunal de Justiça da Bahia, com ganho de causa para a ILPISA, conforme cópia da decisão em anexo (fl. 1139 do presente PAF).

Informa que a ação judicial em referência, cuja classe é Ação Ordinária Declaratória, de nº 1449051-5/2007, teve seu início em março/2007, mês da petição inicial, e no seu decorrer, mais precisamente em agosto/2007, essa ação foi objeto de perícia judicial, cujo objetivo era o de apurar se a ILPISA efetivamente devia ao Estado da Bahia, e caso positivo, qual seria este valor, considerando nestes cálculos a exclusão do piso citado anteriormente e abatendo todos os recolhimentos de ICMS feitos pela ILPISA ao Estado da Bahia, desde o início da sua habilitação ao Programa DESENVOLVE. Diz que o resultado desta perícia, que pode ser confirmado pela Procuradoria do Estado da Bahia, aponta que os recolhimentos efetuados pela ILPISA não só são suficientes para cobrir todo o débito apurado até março/2006, mas também restou um crédito a seu favor, que poderá ser utilizado para futuros recolhimentos de ICMS, oriundos do DESENVOLVE. Em seguida, o defendant reproduz os quatro quesitos formulados e as respectivas respostas do perito judicial.

O defendant assegura que de acordo com os cálculos constantes no Laudo Pericial Contábil, que compõe a ação judicial, o período autuado na infração 1 (mar/06 a fev/07), já se encontra totalmente liquidado, não cabendo mais nenhuma cobrança por parte do Estado. Pede que o presente processo seja convertido em diligência à Procuradoria do Estado, para este órgão emitir o seu Parecer sobre a questão e que seja declarada a improcedência desta autuação, assegurando que os valores cobrados já foram devidamente liquidados pelos cálculos periciais.

Infração 2: Alega que esta infração é decorrente da primeira infração. Que nesta infração, o fisco considerou que as parcelas incentivadas do Programa DESENVOLVE, relativas ao período de

outubro de 2005 a fevereiro de 2007, deveriam ter sido pagas em função do não pagamento das parcelas não-incentivadas no mesmo período, ou seja, pelo entendimento do fisco como a ILPISA não recolheu as parcelas não-incentivadas do período em referência, não teria direito a dilatação do prazo para o restante do saldo devedor de cada um destes períodos, e portanto, cobrou tais parcelas como se a vista fossem. O defendant apresenta o entendimento de que já demonstrou na sua defesa relativo à infração 1, que o período em questão já foi totalmente liquidado na perícia realizada na ação judicial e, portanto, não há que se falar em falta de recolhimento das parcelas não-incentivadas, já que as mesmas já foram devidamente pagas. Entende que, em consequência, a infração 2 mostra-se prejudicada, devendo ser considerada improcedente tão logo o PAF retorne e esta egrégia Junta de Julgamento Fiscal, após o parecer da Procuradoria do Estado.

Infração 3: Alega que a matéria tratada nesta infração também se encontra em discussão judicial entre o autuado e o Estado da Bahia. Informa que a ação em referência é a de nº 1727430-6/2007, cuja classe é AÇÃO ORDINÁRIA CONDENATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Seu estágio atual no Poder Judiciário baiano também apresenta situação favorável ao defendant, estando a matéria sob a concessão de tutela antecipada à ILPISA, garantindo-lhe o direito de não efetuar o repasse aos produtores rurais, na forma do art. 93, inc. XI, do RICMS/BA. Portanto, assegura que esta infração possui relação com o mérito da ação judicial citada, apresentando um breve resumo da questão discutida judicialmente:

*“A ILPISA é pessoa jurídica de direito privado, que tem como principal objeto social a industrialização do leite e seus derivados, revestindo-se, portanto, da qualidade de contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte e Comunicação – ICMS”.*

Para a consecução do seu objeto social, a ILPISA utiliza como matéria-prima principal leite *in natura* adquirido, na maioria das vezes, de produtores rurais, os quais não são equiparados a comerciantes ou a industriais, razão pela qual fica, nestas hipóteses, adstrita ao lançamento e recolhimento do ICMS devido pelos fornecedores no momento da saída dos produtos, já industrializados, dos seus estabelecimentos, por força do diferimento previsto nos arts. 343 e 466 do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, Decreto nº 6284/97.

Com o diferimento da tributação do ICMS devido pelos produtores rurais, de um lado, estes deixam de se creditar do ICMS incidente sobre os insumos que utilizam na produção do leite *in natura*, e, de outro lado, os industriais também ficam impedidos de se aproveitarem desse crédito. Nesta perspectiva, os industriais, tal como a ILPISA, que adquirem leite *in natura* dos produtores rurais não equiparados a comerciantes ou a industriais, para utilizá-lo como matéria-prima nos seus processos produtivos, acabam por assumir a integralidade do ônus relativo ao tributo estadual incidente sobre os insumos adquiridos pelos seus fornecedores, uma vez que, além de estes valores comporem o preço do produto vendido, cujo ICMS, frise-se, será integralmente arcado pelo industrial por força do diferimento acima mencionado, este último se encontra obrigado a repassar aos produtores o valor do crédito presumido aleatoriamente previsto no art. 93, XI, do atual RICMS como forma de ressarcimento do imposto incidente sobre os insumos aplicados para obtenção do leite *in natura*.

Não conformado com esta determinação contida no inciso XI do artigo 93, o autuado ingressou no Poder Judiciário, justamente para tentar afastar tal obrigação de repassar o crédito presumido para os produtores rurais, já que o ônus do ICMS já foi arcado pelo autuado quando da aquisição do leite *in natura*. Entende que o crédito presumido tomado pela ILPISA já possui a natureza de ressarcimento. Salienta que o objetivo do crédito presumido é o de ressarcir aquele que arcou com o ônus do ICMS incidente nas operações anteriores à geração do leite *in natura*. A princípio, essa “pessoa” seria o produtor rural, já que este foi quem adquiriu o insumo necessário a esta geração (adubo, ração, energia elétrica, etc.). No entanto, ao vender o leite *in natura* para a ILPISA, essa parcela do ICMS é repassada no preço do leite, não tendo cabimento o fisco exigir que a ILPISA repasse ao produtor rural tal valor.

O defendant informa que ao apreciar essa matéria, o Poder Judiciário baiano acatou os seus argumentos e proferiu sentença de mérito favorável, deixando claro no seu teor que este repasse é inconstitucional. Em seguida, o defendant reproduz a sentença proferida pela justiça baiana, dizendo que a mencionada decisão pode ser confirmada pela Procuradoria do Estado da Bahia. O autuado assegura que, pelo teor da decisão judicial que reproduziu nas razões de defesa, encontra-se desobrigado a efetuar o repasse do crédito presumido ao produtor rural, como assim pretende as autoridades fiscais. Pede esta infração também seja incluída na diligência à Procuradoria do Estado, para que esta possa se manifestar sobre o assunto.

Infração 5: Diz que o fisco relacionou no Anexo IV do Auto de Infração, todos os produtores rurais mineiros pessoas físicas que o autuado adquiriu leite “in natura” no período fiscalizado. Que nesta relação, foram listados todos os elementos necessários para a validação dos créditos fiscais destacados nos respectivos documentos de entradas: nome do remetente, seu CPF, o período de entrada do leite, o CFOP, o valor total da nota, o ICMS destacado, enfim, todas as informações que possam respaldar o valor lançado na escrita. Salienta que 100% dos documentos fiscais relacionados no Anexo IV foram conferidos pelo fisco, e como não obteve a comprovação do recolhimento do ICMS a favor de Minas Gerais, o fisco glosou os créditos fiscais das entradas do leite no estabelecimento da ILPISA, procedimento este entende não ter amparo legal. Alega que está diante de uma novidade tributária trazida aos autos pelos fiscais autuantes, qual seja, a de que o contribuinte baiano, acquirente de produtos originados em outra UF, precisa se certificar que o seu fornecedor ou prestador efetuou o recolhimento do ICMS para cada unidade da federação, para daí ser autorizado o creditamento na sua escrita.

Informa que constatou no corpo do Auto de Infração, que em relação ao enquadramento da infração e à multa aplicada, os dispositivos legais ali mencionados não se referem ao objeto da Infração 5, e sim aos de uma infração anterior – a Infração 3, que nada tem a ver com esta situação descrita nesta Infração 5. Alega que este “equívoco” do fisco no enquadramento da Infração 5 não foi um mero descuido. Este “equívoco”, ocorreu por um único motivo: não existe e nem nunca vai existir previsão legal para este tipo de situação, qual seja, de que o contribuinte é obrigado a verificar o cumprimento das obrigações tributárias dos seus fornecedores de mercadorias e de serviços. Diz que o fisco, ao analisar as notas fiscais de entradas de leite, verificou que todos os dados estavam corretos, tanto que foi possível ser feito um resumo minucioso de cada documento no ANEXO IV, do Auto. Não só os dados dos produtores de leite, mas também os dados do lançamento no LRE feito pela ILPISA. Entende que este resumo feito pelo próprio fisco já é mais que suficiente para a validação dos referidos créditos fiscais, pois, de acordo com a legislação tributária baiana, tais dados já bastam para que sejam assegurados os créditos, e que, por se tratarem de produtores de leite devidamente cadastrados como tal perante o fisco de origem, não tem cabimento o fisco baiano verificar os recolhimentos de ICMS para aquele Estado, cabendo essa tarefa aos auditores fiscais ali lotados. Pede a improcedência desta infração.

Infrações 7 e 8: Salienta que estas infrações se referem ao mesmo objeto, qual seja, a falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, nas entradas neste Estado das transferências de produtos acabados da sua fábrica situada em Alagoas para a sua unidade fabril baiana. Diz que a infração 7 se refere às transferências efetuadas no período de janeiro a dezembro de 2008, estando previsto na legislação baiana apenas a cobrança de uma multa sobre a parcela do imposto que deixou de ser recolhido (no caso, 60% sobre 5%). Já a Infração 8 se refere ao período de março de 2004 a dezembro de 2007, quando o Regulamento do ICMS da Bahia prevê a cobrança da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, acrescida da multa (no caso, 5% + 60% sobre 5%). Em relação aos cálculos, o defendant pede que sejam objeto de revisão independente por parte da Assessoria Técnica do CONSEF – ASTEC, alegando que, ao analisar os Anexos VI e VII do presente Auto de Infração, constatou que os autuantes tomaram como base para autuação o Código Fiscal de Operação relativo às transferências interestaduais, qual seja, o CFOP 2.152, sem verificar quais os produtos que o compõem, o que afirma ser imprescindível para a correta apuração do valor devido. O defendant transcreve o § 2º do artigo 352-A do RICMS/BA, que trata da antecipação

parcial do ICMS e diz que o fisco jamais poderia utilizar como base para autuação o CFOP 2.152, haja vista que diversos produtos transferidos da fábrica de Alagoas para Bahia possuem base de cálculo reduzida no Estado, portanto, esse percentual de redução deveria ser contemplado nos cálculos constantes dos Anexos VI e VII. O autuado lembra que é fabricante de leite e derivados, e, portanto, são itens sujeitos à redução de base de cálculo na Bahia, conforme artigo 87, do Regulamento do ICMS da Bahia, que reproduziu.

Prosseguindo, o defendant alega que não pode se conformar em ter que pagar um imposto que já foi pago quando da sua saída, dizendo que o imposto antecipado é, na verdade, um adiantamento do ICMS incidente na operação. Assegura que as notas fiscais de transferência foram lançadas no livro de Entradas, e isto implica que já houve o recolhimento do imposto nos prazos normais, uma vez que a saída das mercadorias é tributada pelo ICMS. Que exigir um imposto antecipadamente, quando este já foi pago nos prazos normais, implica indiscutivelmente em cobrança em duplicidade. Por ter deixado de antecipá-lo por ocasião da entrada, a ILPISA não pode ser compelida a recolhê-lo novamente. Diz que está falando de um “adiantamento do imposto” cujo total já se encontra liquidado na ação judicial a que se refere às Infrações 1 e 2, e o seu entendimento é de que não há mais que se falar de cobrança do imposto antecipado. Pede a este órgão julgador que as infrações 7 e 8 sejam convertidas em diligência primeiramente para a ASTEC, visando quantificar corretamente as bases de cálculo do imposto antecipado. Posteriormente, solicita a conversão em diligência para a Procuradoria do Estado para que esta se pronuncie acerca da liquidação dos valores em questão.

Finaliza, pedindo que sejam atendidos os pedidos de diligências solicitados ao longo da peça defensiva, sobretudo nas infrações 1, 2, 3, 7 e 8. Que após o retorno do PAF para o CONSEF, sejam julgadas totalmente improcedentes as Infrações 1, 2, 3, 5, 7 e 8.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 1160 a 1184 dos autos, dizendo que em relação às infrações 1 e 2 a exigência do imposto foi efetuada com base no art. 18 do Decreto nº 8.205/2002. Informa que em todo o período discriminado no Auto de Infração, não houve recolhimento algum do ICMS – parcela não incentivada (infração 2), e tal conduta implica a perda do direito ao incentivo fiscal no mês considerado (infração 1), independente de se considerar ou não em seu cálculo o piso estipulado na Resolução concessiva do incentivo fiscal. Diz que se depreende que a matéria encontra-se sob discussão judicial, inclusive com antecipação de tutela deferida, e que o período abrangido pela decisão judicial, ainda não transitada em julgado, não havia o lançamento fiscal correspondente. Salienta que o trânsito em julgado da decisão judicial poderá ocorrer após o lapso temporal de cinco anos e decair o direito de lançar o imposto, ainda que vencedor da demanda judicial. Em relação às infrações 1 e 2, afirma que o lançamento foi efetuado definitivamente na via administrativa, cita o art. 117 do RPAF/BA, pede a procedência da autuação, e que seja ouvida a PGE/PROFIS.

Quanto aos argumentos defensivos, o autuante assevera que o autuado, inconformado com as normas reguladoras do incentivo fiscal denominado o Programa DESENVOLVE, ingressou com ação judicial requerendo para si um tratamento especialíssimo. Entende que se trata de um absurdo jurídico que está prestes a se materializar. Que o contribuinte, protegido por uma decisão ainda precária, uma vez que ainda não se tem notícia do seu trânsito em julgado, pretende usufruir de um benefício em valor superior ao que lhe foi concedido, bem como, desfrutar do crédito que diz possuir quanto ao ICMS não incentivado pago antes da referida decisão. Diz que o autuado não tem o alegado direito, por diversas razões: a) não recolheu o ICMS parcela não incentivada no período considerado na autuação fiscal; b) ainda que tivesse recolhido a parcela não incentivada, o direito ao benefício só alcançaria o saldo devedor superior ao piso estipulado na Resolução concessiva e determinado à exclusão de parcelas não alcançadas pelo benefício; c) além de o contribuinte não cumprir suas obrigações fiscais, não promoveu os investimentos que prometera em seu projeto apresentado ao Comitê Gestor do Desenvolve. Não houve cumprimento material do projeto de ampliação industrial, sendo esta mais uma razão para a cassação do incentivo, conforme disposto na Resolução DESENVOLVE nº 181/2006.

Infração 3: Informa que a pretensão do autuado é usufruir do crédito presumido previsto no art. 93, inciso XI, sem a obrigação de repassar o benefício ao produtor rural. Diz que merece reparos a alegação do autuado quanto ao recolhimento do ICMS deferido nas operações praticadas com produtor rural não inscrito. Afirma que o preço é imposto pelo comprador, que o autuado ainda quer se apropriar do crédito do produtor rural e que o art. 93, inciso XI do RICMS possibilita o crédito ao produtor rural não inscrito, exigindo das indústrias adquirentes que utilizem o crédito presumido ali previsto, que repassem integralmente o benefício ao seu verdadeiro detentor, o produto rural, e o autuado não adota este procedimento. Pede que o CONSEF declare a procedência desta infração, pelas razões materiais expostas, observando o disposto no art. 117 do RPAF.

Infração 5: Comenta que o direito ao crédito fiscal tem matriz constitucional, de acordo com a não-cumulatividade do ICMS, por isso, não se está questionando no Auto de Infração o direito ao crédito fiscal. Diz que o direito ao crédito fiscal não é ilimitado para os contribuintes, tendo em vista a proteção da receita pública de criativos expedientes exonerativos cujo escopo é reduzir ao mínimo a obrigação tributária principal. Entende que é evidente a responsabilidade solidária do autuado quanto ao fato imputado no Auto de Infração, tendo em vista que a ILPISA adquiriu leite in natura de produtores rurais estabelecidos no Estado de Minas Gerais, emitindo nota fiscal de entrada com destaque do ICMS, e não foi recolhido o imposto àquele Estado, mas se creditou normalmente no Estado da Bahia. Diz que a alegação de imprecisão no enquadramento desta infração não prospera, na medida em que a descrição do fato foi clara e perfeitamente compreendida pelo autuado, que exerceu o seu direito de defesa. Assegura que os fatos demonstram que o autuado não recolheu o ICMS operação a operação, como seria de praxe, nem comprova que estava autorizado por regime especial para tratamento de tais operações pelo Estado de Minas Gerais, com averbação no Fisco baiano. Afirma que o autuado tem a responsabilidade solidária quanto ao recolhimento do ICMS em todas as aquisições de produtores rurais não inscritos. Entende que em operações interestaduais, como no caso em questão, a responsabilidade só se resolve pelo recolhimento comprovado ou pela adoção de regime especial, desde que averbado na SEFAZ/BA, tendo em vista que é juridicamente impossível a adoção do regime de diferimento em operações interestaduais. Pede a procedência desta infração.

Infrações 7 a 8: Quanto ao argumento do autuado de que houve transferências de produtos com carga tributária interna reduzida, que não foi levado em consideração quando da exigência fiscal, o autuante diz que assiste razão em parte ao defensor, porque tal fato não aconteceu com diversos produtos, como quer o defensor. Informa que reexaminando os cálculos com base no arquivo magnético apresentado ao fisco, referente às operações efetuadas pelo autuado, verificou que o único produto transferido com carga tributária interna de 7% é o leite em pó, conforme disposto no art. 87, inciso XXI do RICMS, que transcreveu. O autuante informa que elaborou novo demonstrativo apurando que o débito referente à infração 7 ficou alterado de R\$114.757,71 para o valor total de R\$110.136,82. Quanto à infração 8, foi elaborado novo demonstrativo, ficando reduzido o débito originalmente apurado, de R\$518.843,57 para R\$496.728,12. Pede que seja reaberto o prazo de defesa, fornecendo ao defensor cópia dos novos demonstrativos.

Consta à fl. 1184, recibo assinado por representante do autuado, comprovando que foram fornecidas cópias dos demonstrativos e da informação fiscal, tendo sido informado pelo Supervisor da IFEP/Sul que foi reaberto o prazo de 30 dias.

O autuado apresentou manifestação às fls. 1217 a 1221, aduzindo que embora os argumentos defensivos não tenham sido suficientes para que os autuantes reconhecessem a improcedência da autuação fiscal, submete essas infrações para análise desta JJF, onde o impugnante espera que seus argumentos sejam acatados.

Informa que a exceção fica por conta das Infrações 7 e 8, porque os fiscais autuantes reconheceram parte dos argumentos apresentados e modificaram respectivamente os Anexos VI e VII, do Auto de Infração. Entretanto, após a análise dos novos anexos apresentados ao PAF,

relativo a estas duas infrações, constatou que ainda não refletem a realidade dos valores, pelos fatos explicados na manifestação.

Quanto às infrações 1 e 2, diz que ao contrário do que alega o autuante, a decisão judicial não é precária, mas já definitiva no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, onde os últimos embargos possíveis à Procuradoria do Estado foram rejeitados, conforme decisão recente anexa (fl. 1226 do PAF). Assegura que prevalece o alegado na impugnação, de que todos os valores cobrados na Infração 1 já foram liquidados na ação judicial, e, em consequência, os valores relativos à Infração 2 ficaram prejudicados, pois esta foi infração foi lavrada em função do não pagamento da Infração 1. O defendant reitera o pedido de conversão do PAF em diligência à Procuradoria do Estado, para que este órgão se manifeste acerca das infrações 1 e 2.

Infração 3: Alega que o autuante, na informação fiscal, se limita a dar a sua opinião sobre o desfecho que terá a ação judicial que envolve essa infração. Diz que este é um assunto que compete ao Poder Judiciário da Bahia decidir, e cuja defesa do Estado será efetuada pela Procuradoria. O impugnante solicita o encaminhamento do PAF em diligência à Procuradoria, para que esta se manifeste sobre a questão.

Infração 5: Entende que na informação fiscal, o autuante filosofou, porém não apresentou o dispositivo legal do RICMS/BA, que determina que o contribuinte baiano, ao receber mercadorias transferidas de outra Unidade da Federação, precisa demonstrar que o imposto foi recolhido para aquele Estado de origem, para só então fazer jus ao crédito fiscal. Se o imposto é supostamente devido ao Estado de Minas Gerais, cabe a este Estado efetuar a cobrança ao impugnante, se assim entender. O defendant reitera a solicitação de improcedência desta infração, assegurando que a criação de fato gerador do ICMS é matéria de Lei Complementar, e não de atos e interpretações equivocadas oriundas do poder executivo da Bahia.

Infrações 7 e 8: Alega que nestas infrações, o autuante reconheceu parte da improcedência da autuação e reformulou os Anexos VI e VII, porém, desprezou o aspecto mais relevante da defesa. Diz que os períodos abrangidos pelas infrações 7 e 8, se referem a antecipações do imposto, cujo principal já foi totalmente liquidado na ação judicial relativa às Infrações 1 e 2, como mostra o laudo pericial vinculado a esta ação. Dessa forma, o defendant reitera a solicitação de diligência para a Procuradoria do Estado se manifestar sobre essas infrações.

Por fim, o defendant requer a esta Junta de Julgamento Fiscal que acate todos os argumentos apresentados na manifestação, encaminhando o PAF para diligência à Procuradoria para que esta se manifeste acerca das infrações 1, 2, 3, 7 e 8; e em relação à Infração 5, que seja declarada a sua improcedência, por todas as razões aduzidas.

À fl. 1233 esta Junta de Julgamento Fiscal encaminhou o presente processo em diligência à PGE/PROFIS para informar se as matérias objeto das ações judiciais, mencionadas pelo defendant, estão relacionadas aos fatos e períodos objeto do Auto de Infração em lide, proporcionando a aplicação do disposto no art. 122, inciso IV, do RPAF/BA.

No Despacho à fl. 1235 foi informado que a Ação Declaratória foi julgada procedente e o Estado da Bahia interpôs recurso. O pedido da autora engloba o creditamento do ICMS referente há dez anos anteriores ao ajuizamento da declaratória cumulada com repetição de indébito. Também foi dito que “os objetos da lide e da autuação coincidem e o período daquela abrange o deste”.

No despacho à fl. 1235 o presente PAF foi encaminhado ao NCA/PGE/PROFIS para atender a solicitação deste órgão julgador à fl. 1233, mas o processo foi devolvido ao CONSEF sem o completo atendimento da diligência solicitada. Assim, esta Junta de Julgamento Fiscal encaminhou o presente processo em nova diligência à PGE/PROFIS (fl. 1237), para informar se as matérias objeto das ações judiciais, mencionadas pelo defendant, estão relacionadas aos fatos e períodos objeto do Auto de Infração em lide, proporcionando a aplicação do disposto no art. 122, inciso IV, do RPAF/BA.

Foi informado no Parecer à fl. 1239, que ao se examinar o conteúdo da matéria postulada na Justiça, foi constatado que a ação proposta pelo autuado visa o reconhecimento do direito no sentido de que seja desconsiderado o piso estabelecido para fins de gozo do benefício fiscal do Programa DESENVOLVE. Ao serem examinadas as matérias em discussão nas vias administrativas e judiciais, não foi observado o encontro dos seus objetos secundários, ou seja, a identidade dos provimentos almejados em ambas as esferas. Na conclusão, o opinativo é no sentido de que, em relação às infrações 1 e 2, se deve aplicar o disposto no art. 117 do RPAF, englobando todas as infrações, já que o mencionado dispositivo legal fala em auto de infração e não parcela dele.

O PAF foi encaminhado ao Núcleo Judicial da PGE/PROFIS para informar qual a matéria em discussão, em confronto com o item 3 do Auto de Infração.

Conforme PARECER PGE/PROFIS à fl. 1289, no parecer às fls. 1239/1242, em relação às infrações 1 e 2, a PGE/PROFIS opinou pelo encerramento da lide administrativa. Quanto à infração 3, vieram aos autos cópias da Ação Judicial nº 1727430-6/2007 através das quais foi constatado que a matéria em discussão na esfera judicial é o suposto direito do contribuinte em creditar-se nas operações sujeitas ao diferimento, contestando o limite imposto pelo Fisco estadual através do art. 117, parágrafo 4º, combinado com o Anexo 98 do RICMS/97. Foi apresentado o entendimento de que a infração 3 também está sob análise do Poder Judiciário, ao qual caberá decidir sobre a regularidade ou não da exigência fiscal, cabendo para essa infração as mesmas orientações constantes no parecer de fls. 1239/1242.

## VOTO

O autuado requereu a realização de diligência à ASTEC, visando quantificar corretamente as bases de cálculo do imposto antecipado. Fica indeferido o pedido, com base no art. 147, inciso I do RPAF/99, tendo com vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para as conclusões acerca da lide, tendo sido efetuada revisão pelo autuante, acatando parte das alegações defensivas, sendo fornecidas ao defensor as cópias do novo levantamento fiscal referente às infrações 7 e 8.

Infração 1: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em razão da falta de pagamento, na data regulamentar, da parcela não sujeita a dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia. DESENVOLVE.

Infração 2: Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Parcelas não incentivadas não recolhidas no prazo legal, determinando a aplicação do disposto no art. 18 do Decreto nº 8.205/2002, quanto às parcelas incentivadas. Período de outubro a dezembro de 2005 e de março de 2006 a fevereiro de 2007.

Infração 3: Utilização indevida de crédito fiscal relativo às aquisições de leite “in natura” de produtor rural. Consta, ainda, que o contribuinte se beneficiou do crédito presumido previsto no art. 93, inciso XI, do RICMS/BA, sem comprovação do repasse do benefício para o produtor rural no documento fiscal ou equivalente.

Quanto às infrações 1 e 2, o defensor informou que a matéria relativa a estas infrações encontra-se em discussão judicial, inclusive com antecipação de tutela concedida pelo Poder Judiciário em seu favor.

Em relação à infração 3 o defensor informou que a matéria tratada nesta infração também se encontra em discussão judicial entre o autuado e o Estado da Bahia. Informa que a ação em referência é a de nº 1727430-6/2007, cuja classe é AÇÃO ORDINÁRIA CONDENATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Seu estágio atual no Poder Judiciário baiano também apresenta situação favorável ao defensor, estando a matéria sob a concessão de tutela antecipada à ILPISA, garantindo-lhe o direito de não efetuar o repasse aos produtores rurais, na forma do art. 93, inc. XI, do RICMS/BA.

Esta Junta de Julgamento Fiscal encaminhou o presente PAF em diligência à PGE/PROFIS, solicitando manifestação acerca da identidade das postulações administrativas e judiciais em torno do objeto envolvendo o tema constante no processo administrativo (infrações 1, 2 e 3) e o processo judicial, proporcionando a aplicação do disposto no art. 122, inciso IV, do RPAF/BA.

Em atendimento ao solicitado, foi informado no Parecer à fl. 1239, que ao se examinar o conteúdo da matéria postulada na Justiça, foi constatado que a ação proposta pelo autuado visa o reconhecimento do direito no sentido de que seja desconsiderado o piso estabelecido para fins de gozo do benefício fiscal do Programa DESENVOLVE. Na conclusão, o opinativo é no sentido de que, em relação às infrações 1 e 2, se deve aplicar o disposto no art. 117 do RPAF, englobando todas as infrações.

O art. 117 do RPAF/BA estabelece que a propositura de medida judicial pelo sujeito passivo importa a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou a desistência da impugnação ou recurso acaso interposto.

Quanto à infração 3, conforme PARECER PGE/PROFIS à fl. 1289, vieram aos autos cópias da Ação Judicial nº 1727430-6/2007 através das quais foi constatado que a matéria em discussão na esfera judicial é o suposto direito do contribuinte em creditar-se nas operações sujeitas ao diferimento, contestando o limite imposto pelo Fisco estadual através do art. 117, parágrafo 4º, combinado com o Anexo 98 do RICMS/97. Foi apresentado o entendimento de que a infração 3 também está sob análise do Poder Judiciário, ao qual caberá decidir sobre a regularidade ou não da exigência fiscal, cabendo para esta infração as mesmas orientações constantes no parecer de fls. 1239/1242.

Diante das respostas constantes nos citados pareceres da PGE/PRIFIS, concluo pela extinção do processo administrativo em relação às infrações 1, 2 e 3, considerando que a escolha da via judicial pelo sujeito passivo importa renúncia à faculdade de discutir a lide na esfera administrativa, nos termos do art. 117 do RPAF/99.

De acordo com as alegações defensivas, em relação às cobranças descritas nas infrações 4 e 6, o autuado reconheceu como devidas e disse que solicitou parcelamento débito à Inspetoria Fiscal. Dessa forma, considero procedentes os itens não impugnados, tendo em vista que inexiste lide a ser decidida.

Infração 5: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente às aquisições de leite “in natura” de produtor rural, conforme Anexo IV do Auto de Infração, às fls. 36 a 41 do PAF. Consta, na descrição dos fatos, que o contribuinte adquiriu leite “in natura” de produtores rurais sediados no Estado de Minas Gerais, emitindo Nota Fiscal de Entrada sem a comprovação do efetivo recolhimento do ICMS nas respectivas operações, nem comprovou ser detentor de Regime Especial no Estado de Minas Gerais.

Quanto ao direito de utilizar créditos fiscais, a Lei nº 7.014/96 estabelece:

*Art. 28. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este Estado ou por outra unidade da Federação.*

*Art. 29. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, inclusive quando iniciados ou prestados no exterior.*

O defensor alega que 100% dos documentos fiscais relacionados no levantamento fiscal (Anexo III – 29/30) foram conferidos pelo fisco. Como não obteve a comprovação do recolhimento do ICMS a favor de Minas Gerais, o fisco glosou os créditos fiscais das entradas do leite no estabelecimento da ILPISA, procedimento este sem amparo legal. O defensor reitera o seu posicionamento de que não é seu papel verificar se houve ou não o recolhimento do ICMS por parte de seus fornecedores, cabendo essa função à administração tributária de cada unidade federada.

As notas fiscais objeto da autuação indicam que o deficiente adquiriu as mercadorias de produtores rurais do Estado de Minas Gerais sem obrigatoriedade de manter inscrição estadual, por isso, foram emitidas as notas fiscais de entrada, indicando o fornecedor. Neste caso, a emissão dos documentos fiscais pelo autuado está amparada no art. 229, inciso I do RICMS/BA. Foram emitidas Notas Fiscais para documentar as entradas, houve o destaque do imposto nos referidos documentos fiscais, que serviram para acompanhar o transporte das mercadorias até o estabelecimento do emitente, o autuado.

De acordo com o art. 6º, inciso VIII da Lei nº 7.014/96, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, o adquirente em relação às mercadorias recebidas de pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas a emissão de documento fiscal.

Neste caso, o autuado deveria comprovar o recolhimento do imposto em relação às mercadorias adquiridas de produtores rurais, devido à sua responsabilidade por solidariedade, prevista na Lei nº 7.014/96.

Embora o art. 93 do RICMS preveja a utilização do crédito fiscal do valor do imposto anteriormente cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos de mercadorias, em razão da não-cumulatividade do ICMS, não há como aplicar o mencionado dispositivo regulamentar, por falta de comprovação do recolhimento do imposto, conforme foi apurado pelo autuante. Assim, concluo pela procedência deste item do presente Auto de Infração.

Infração 7: Multa percentual sobre a parcela do ICMS que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, para fins de comercialização, devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. O contribuinte recebeu em transferência produtos acabados de outras unidades da Federação e não promoveu ou recolheu a menos o ICMS devido por antecipação parcial, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de janeiro a dezembro de 2008.

O art. 42, inciso II, alínea “d” do RICMS/97 prevê a aplicação da multa de sessenta por cento do valor do imposto não recolhido por antecipação, inclusive no caso de antecipação parcial. Não se trata de exigência de imposto, e sim, aplicação de penalidade por falta de cumprimento da obrigação principal, relativamente ao recolhimento do ICMS a título de antecipação parcial, estando a multa exigida de acordo com a legislação em vigor.

Por outro lado, o parágrafo 1º do mencionado artigo prevê que “*no caso de o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração deixar de recolher o imposto por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares, mas, comprovadamente, recolher o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II*”.

Infração 8: Recolhimento do ICMS antecipação parcial efetuado a menos, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação para fins de comercialização. O contribuinte recebeu em transferência produtos acabados de outras unidades da Federação e não efetuou o recolhimento ou recolheu a menos o ICMS devido por antecipação parcial. Período de março de 2004 a dezembro de 2007.

Observo que as hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial do imposto são estabelecidas no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, sendo devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização.

Quanto às infrações 7 e 8, o autuado alegou que os cálculos deveriam ser objeto de revisão independente por parte da Assessoria Técnica do CONSEF – ASTEC. Disse que, ao analisar os

Anexos VI e VII do presente Auto de Infração, constatou que os autuantes tomaram como base para autuação o Código Fiscal de Operação relativo às transferências interestaduais, qual seja, o CFOP 2.152, sem verificar quais os produtos que o compõem, o que afirma ser imprescindível para a correta apuração do valor devido. O deficiente transcreve o § 2º do artigo 352-A do RICMS/BA, que trata da antecipação parcial do ICMS e diz que o fisco jamais poderia utilizar como base para autuação o CFOP 2.152, haja vista que diversos produtos transferidos da fábrica de Alagoas para Bahia possuem base de cálculo reduzida no Estado, e que esse percentual de redução deveria ser contemplado nos cálculos constantes dos Anexos VI e VII.

O autuante reconheceu que assiste razão em parte ao deficiente. Informou que reexaminando os cálculos com base no arquivo magnético apresentado ao fisco, referente às operações efetuadas pelo autuado; verificou que o único produto transferido com carga tributária interna de 7% é o leite em pó, conforme disposto no art. 87, inciso XXI do RICMS, que transcreveu. Elaborou novo demonstrativo apurando que o débito referente à infração 7 ficou alterado de R\$114.757,71 para o valor total de R\$110.136,82. Quanto à infração 8, foi elaborado novo demonstrativo, ficando reduzido o débito originalmente apurado, de R\$518.843,57 para R\$496.728,12.

Na manifestação apresentada após a revisão efetuada, o deficiente alegou que o autuante reconheceu parte da improcedência da autuação e reformulou os Anexos VI e VII, porém, desprezou o aspecto mais relevante da defesa. Diz que os períodos abrangidos pelas infrações 7 e 8, se referem a antecipações do imposto, cujo principal já foi totalmente liquidado na ação judicial relativa às Infrações 1 e 2, como mostra o laudo pericial vinculado a esta ação.

Não acato a alegação defensiva, haja vista que na infração 7 não foi exigido imposto e sim aplicação de penalidade por falta de cumprimento da obrigação principal, relativamente ao recolhimento do ICMS por antecipação tributária parcial, estando a multa exigida de acordo com o § 1º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, já reproduzido neste voto.

Quanto à infração 8, somente poderia deixar de ser exigido o ICMS a título de antecipação parcial se ficasse comprovado o recolhimento do imposto na operação ou operações de saída posteriores em relação às mercadorias objeto da autuação. Neste caso, seria dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação parcial, aplicando-se, a multa prevista na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Como não houve tal comprovação, de forma inequívoca, não cabe aplicar o referido dispositivo legal, dispensando-se o pagamento do imposto. Inclusive, não há qualquer comprovação nos autos de que as operações objeto das infrações 1 e 2 incluem todas Notas Fiscais e mercadorias adquiridas, que foram objeto da infração 8.

Mantida parcialmente a exigência fiscal nestes dois itens da autuação fiscal, de acordo com a revisão efetuada pelo autuante às fls. 1185 a 1191 (infração 7) e 1192 a 1212 (infração 8)

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

| INFRAÇÃO Nº | CONCLUSÃO           | IMPOSTO      | IMPOSTO     | MULTA      |
|-------------|---------------------|--------------|-------------|------------|
| 01          | DEFESA PREJUDICADA  | 2.321.379,09 | -           | -          |
| 02          | DEFESA PREJUDICADA  | 1.228.711,34 | -           | -          |
| 03          | DEFESA PREJUDICADA  | 1.688.786,57 | -           | -          |
| 04          | PROCEDENTE          |              | 224.391,46  | -          |
| 05          | PROCEDENTE          |              | 237.600,85  | -          |
| 06          | PROCEDENTE          |              | 727,37      | -          |
| 07          | PROCEDENTE EM PARTE |              |             | 110.136,82 |
| 08          | PROCEDENTE EM PARTE |              | 496.728,12- | -          |
| TOTAL       |                     | 5.238.877,00 | 959.447,80  | 110.136,82 |

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar prejudicada a análise das razões de defesa em relação às infrações 1, 2 e 3 e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269358.0050/09-1, lavrado contra **INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S/A. - ILPISA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$6.308.461,62**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 1.228.711,34, 60% sobre R\$4.968.886,09 e 150% sobre R\$727,37, previstas no art. 42, inciso II, alíneas “d” e “f”, e inciso VII, “a” e V, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$110.136,82**, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da mesma Lei, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos. Fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário em relação aos itens 1, 2 e 3 no valor de **R\$ 5.238.877,00** até a decisão final da lide pelo Poder Judiciário.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de janeiro de 2013

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR